

Bruxelas, 14 de abril de 2016
(OR. en)

7920/16

**Dossiê interinstitucional:
2012/0011 (COD)**

**VOTE 18
INF 61
PUBLIC 20
CODEC 450**

NOTA

Assunto:	• Resultado da votação • Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e revoga a Diretiva 95/43/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) – Adoção da posição do Conselho em primeira leitura e da nota justificativa do Conselho – Resultados do procedimento escrito concluído em 8 de abril de 2016
----------	---

O resultado da votação sobre o ato legislativo mencionado em epígrafe consta em anexo à presente nota.

Documento de referência:

5419/16

aprovado pelo Coreper, 2.^a Parte, de 6.4.2016

As declarações e/ou declarações de voto constam igualmente em anexo à presente nota.



General Secretariat of the Council

Institution: Council of the European Union
 Session:
 Configuration:
 Item: 2012/0011 (COD) (Document: 5419/16)
 Voting Rule: qualified majority
 Subject: Regulation of the European Parliament and of the Council on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation)

Vote	Members	Population (%)
Yes	27	98,31%
No	1	1,69%
Abstain	0	0%
Not participating	0	
Total	28	

Sitting date: 08/04/2016

Final result



Member State	Weighting	Vote	Member State	Weighting	Vote
BELGIQUE/BELGIË	2,21		LIETUVA	0,57	
БЪЛГАРИЯ	1,42		LUXEMBOURG	0,11	
Ceská republika	2,05		MAGYARORSZÁG	1,94	
DANMARK	1,11		MALTA	0,08	
DEUTSCHLAND	15,93		NEDERLAND	3,37	
EESTI	0,26		ÖSTERREICH	1,69	
ÉIRE/IRELAND	0,91		POLSKA	7,47	
ΕΛΛΑΔΑ	2,13		PORTUGAL	2,04	
ESPAÑA	9,12		ROMÂNIA	3,90	
FRANCE	13,04		SLOVENIJA	0,41	
HRVATSKA	0,83		SLOVENSKO	1,06	
ITALIA	12,07		SUOMI/FINLAND	1,08	
ΚΥΠΡΟΣ	0,17		SVERIGE	1,92	
LATVIJA	0,39		UNITED KINGDOM	12,73	

* When acting on a proposal from the Commission or the High Representative, qualified majority is reached if at least 55 % of members vote in favour (16 MS) accounting for at least 65% of the population

For information: <http://www.consilium.europa.eu/public-vote>

DECLARAÇÕES

Declaração da Comissão

A Comissão lamenta que a sua proposta inicial tenha sido alterada com a supressão dos considerandos 136, 137 e 138 relacionados com o acervo de Schengen. A Comissão considera que no que respeita aos vistos, ao controlo das fronteiras e ao regresso, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen para os quatro Estados associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do referido acervo.

Declaração da República Checa

A República Checa congratula-se com a adoção da posição do Conselho e a conclusão das negociações. A República Checa apoiou as negociações de forma ativa e construtiva e regista com satisfação que muitos problemas foram resolvidos, como a relação com os acordos internacionais existentes ou o reforço da cooperação mútua entre as autoridades de supervisão.

No entanto, a República Checa continua seriamente preocupada com várias questões.

Em primeiro lugar, a República Checa não está convencida de que a aplicação do regulamento no que se refere aos responsáveis pelo tratamento no estrangeiro será suficientemente eficaz. Tal poderá conduzir a uma falsa sensação de segurança por parte dos cidadãos europeus.

Em segundo lugar, a República Checa lamenta que a diretiva existente tenha sido seguida demasiado de perto. A título de exemplo, a categoria casuística de "dados pessoais sensíveis" não pôde ser substituída por uma dependência mais sistémica da abordagem baseada no risco, apesar de a verdadeira sensibilidade dos dados pessoais e a consequente necessidade de proteção poder variar consoante o tratamento.

Em terceiro lugar, a República Checa está preocupada com os limites máximos das sanções administrativas decorrentes de infrações vagamente definidas. Acresce que, ao fazer-se referência ao montante fixo e ao montante baseado na capacidade económica, consoante o que for mais elevado, as coimas prejudicam sobretudo as pequenas e médias empresas, que são frequentemente motores de inovação.

Em quarto lugar, a República Checa lamenta que não se tenha recorrido mais extensivamente à abordagem baseada no risco e que determinados requisitos imponham aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes encargos desproporcionados de tipo administrativos e outro.

Por último, a República Checa considera que o prazo de adaptação é demasiado curto, uma vez que é necessário proceder à avaliação e, quando necessário, à alteração de muitas leis.

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido apoia a adoção de um novo regime de proteção de dados que prevê um quadro harmonizado em toda a UE. O Reino Unido utilizará o poder discricionário de que os Estados-Membros dispõem para aplicar adequadamente o regulamento a nível interno.

O Reino Unido considera que o projeto de regulamento geral sobre a proteção de dados contém, no âmbito do artigo 48.º, obrigações relativas ao reconhecimento mútuo de decisões judiciais, que são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Título V da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Por conseguinte, no que diz respeito às disposições do artigo 48.º que fixam as regras de reconhecimento e de execução de decisões judiciais, sem prejuízo de outras disposições dos Tratados, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21, o Reino Unido não exerceu o seu direito de participação e não ficará vinculado por essas disposições.

Declaração da República da Eslovénia

A República da Eslovénia apoia o acordo relativo a um novo regime de proteção de dados da UE.

A República da Eslovénia considera que a proteção de dados deve ser tratada antes de mais como um direito humano individual.

Por conseguinte, a República da Eslovénia gostaria de reiterar a sua posição segundo a qual os Estados-Membros continuam a ser competentes para aprofundarem a proteção de dados pessoais, a fim de estabelecerem normas mais elevadas em conformidade com a Carta, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e as constituições nacionais.

Além disso, deveremos reavaliar se os interesses legítimos declarados dos responsáveis pelo tratamento dos dados são os direitos humanos – bem como se são constitucionalmente conformes.

Declaração da Áustria

A Áustria procurou sempre contribuir para um regulamento de proteção de dados que respeite os direitos fundamentais e, simultaneamente, tenha em conta os interesses das empresas. No passado, foi possível encontrar soluções adequadas para várias questões. Contudo, apesar dos grandes e abrangentes esforços das diferentes Presidências e da Áustria, continuam por resolver algumas questões importantes (ver igualmente as nossas declarações anteriores em 1384/15 e 5455/16 ADD 1 REV 1). Assim, em termos gerais, a Áustria lamenta não estar em condições de aprovar o texto final de compromisso tal como proposto.

Em certos aspetos, o nível de proteção de dados ao abrigo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados fica aquém do previsto na atual Diretiva relativa à Proteção de Dados 95/46/CE e na sua aplicação na legislação nacional de proteção de dados. Não é possível "compensar" essas lacunas do direito da UE através do direito nacional dado que a forma prevista do ato jurídico é um regulamento. Isto diz respeito, sobretudo, aos seguintes pontos:

- As atividades privadas nos meios de comunicação social não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da proteção concedida pelo Regulamento ("isenção doméstica"; considerando 18 e artigo 2.º, n.º 2, alínea c)

Não foi possível resolver de forma satisfatória o problema fundamental de a utilização dos dados a título privado poder também afetar e violar os direitos fundamentais de outrem.

- O regulamento fica aquém do atual nível de proteção de dados no setor privado na Áustria, ao suprimir o requisito de provar que os interesses do responsável pelo tratamento "anulam" os interesses de confidencialidade do titular dos dados (artigo 6.º, n.º 1, alínea f))

Durante as negociações, a Áustria salientou repetidamente que não pode aceitar a redação referente aos interesses legítimos do responsável pelo tratamento, nem a sua interpretação. Na nossa opinião, a mera presença dos interesses legítimos do responsável pelo tratamento, sem a obrigação de ponderar esses interesses em função dos interesses de confidencialidade do titular dos dados, não pode justificar o tratamento dos dados.

No entanto, a atual intenção de conferir aos interesses um valor igual promove na prática esse tratamento. Essa situação cria desvantagens ao titular dos dados, pois impõe ao titular dos dados o ónus da prova de um interesse superior e de um modo geral alimenta a incerteza jurídica. Assim, o objetivo deverá ser o de assegurar que, se uma ingerência nos direitos fundamentais poderá ser admissível, o interesse do responsável pelo tratamento deve suplantar claramente o interesse de confidencialidade do titular dos dados. O sistema agora proposto, que continua a orientar-se apenas pela existência de um interesse legítimo do responsável pelo tratamento que, aliás, não tem de ser superior aos do titular dos dados, conduzirá a uma redução do nível de proteção, dada a aplicabilidade direta do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, sendo, por conseguinte, inaceitável para a Áustria.

- Contornar o princípio da limitação das finalidades mediante regras pouco claras sobre a possibilidade do tratamento posterior dos dados para as chamadas finalidades "compatíveis" (artigos 5.º e 6.º)

Em nosso entender, o problema fundamental desta disposição é o facto de a possibilidade de recorrer ao "argumento da compatibilidade" estar aberta não só ao responsável pelo tratamento que primeiro recolhe os dados ("mesmo responsável pelo tratamento"), mas também a qualquer outro responsável pelo tratamento de uma (potencialmente infinita) cadeia de tratamento.

- Possibilidade de os Estados-Membros ou a UE restringirem os princípios gerais do direito em matéria de proteção de dados, tais como a equidade, a legalidade ou a proporcionalidade

O artigo 23.º estabelece as condições em que o legislador da União ou a legislação dos Estados-Membros pode restringir a aplicação de determinados direitos e obrigações ao abrigo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. O presente documento faz uma referência vaga ao artigo 5.º (princípios gerais), que também permite exceções a esses princípios. Entendemos, no entanto, que os princípios gerais de proteção de dados devem aplicar-se em todos os casos abrangidos pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, para que não sejam possíveis exceções. Os princípios gerais incluem princípios como a "equidade", a "legalidade" ou a "proporcionalidade". Uma vez que somos de opinião de que não deveria ser possível limitar os princípios de base, consideramos esta formulação inaceitável.

○ Possibilidade de transferir dados para o estrangeiro com base no interesse legítimo do responsável pelo tratamento

A isenção prevista no artigo 49.º, n.º 1, que permite a transferência de dados para um país terceiro apenas com base num interesse legítimo superior do responsável pelo tratamento, também não é aceitável para a Áustria. Esta regra deixa *de facto* a decisão de transferir dados para um país terceiro, em grande medida, ao critério do controlador, sem qualquer intervenção prévia da autoridade de supervisão. Por conseguinte, o facto de o responsável pelo tratamento poder ter um interesse na transferência de dados para o estrangeiro não deverá constituir uma base jurídica adequada para a transferência.

Apesar de o âmbito de aplicação da isenção ter sido reduzido com as recentes restrições adicionais que lhe foram acrescentadas (obrigação de informar as autoridades de supervisão, limitação a casos individuais, referir-se apenas a um número limitado de titulares de dados, etc.), continua a não ser claro.

○ Possibilidade de apresentar queixa à autoridade de controlo e simultaneamente submeter o caso a tribunal

Por um lado, existirá a possibilidade de apresentar queixa à autoridade de controlo (ao abrigo do direito administrativo) e de instaurar ao mesmo tempo um processo em tribunal sobre o mesmo caso. Na nossa opinião, a abordagem de dupla via proposta suscita muitos problemas – por exemplo, em relação à *res judicata* (trânsito em julgado). Não é ainda possível avaliar todas as consequências práticas desta disposição.
